



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.928 - MS (2011/0052233-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL  
ADVOGADO : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA -  
DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL  
PACIENTE : VALDICIR LUIZ SCARIOT

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, apesar de estabelecida a pena corporal em patamar inferior a 4 anos de reclusão, pois se trata de delito cometido com violência, o que impossibilita a pretendida substituição.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques  
(Desembargador Convocado do TJ/PR)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.928 - MS (2011/0052233-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL  
ADVOGADO : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA -  
DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL  
PACIENTE : VALDICIR LUIZ SCARIOT  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de V L S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado a 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 330 do Código Penal, e a 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher (Lei nº 11.340/06), substituídas as reprimendas por restritivas de direitos.

Em sede de apelação criminal, o Tribunal de Justiça de origem proveu os recursos da acusação e da vítima, apenas para aplicar o *sursis*, nos termos do art. 77 do Código Penal, cassada a conversão.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, em síntese, não haver impedimento legal para se proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 89/94).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.928 - MS (2011/0052233-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL  
ADVOGADO : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA -  
DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL  
PACIENTE : VALDICIR LUIZ SCARIOT

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, apesar de estabelecida a pena corporal em patamar inferior a 4 anos de reclusão, pois se trata de delito cometido com violência, o que impossibilita a pretendida substituição.

2. *Habeas corpus* não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.928 - MS (2011/0052233-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : VALDICIR LUIZ SCARIOT

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.*

*1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhada, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

*2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

*3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.*

*4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes*

*5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

*6. Habeas corpus rejeitado.*

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.*

*2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,*

*3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*

*4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)*

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, em síntese, não haver impedimento legal para se proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pleito não comporta concessão.

De início, veja-se o que disse o Tribunal de Justiça de origem sobre o tema:

*“Por outro lado, com razão o Promotor de Justiça e a assistente de acusação quando pleiteiam a revogação da substituição da pena*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*privativa da liberdade por restritiva de direitos, e a concessão do sursis, já que aquele primeiro benefício é vedado para os crimes praticados com violência à pessoa." (fl. 62)*

Narra a inicial acusatória, no que interessa:

*"Consta, ainda, que o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima, desferindo-lhe vários socos e mordidas, bem como golpeou a sua cabeça contra a parede, causando-lhe lesões corporais" (fl. 20)*

Com efeito, apesar de estabelecida a pena corporal em patamar inferior a 4 anos de reclusão, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, pois se trata de delito cometido com violência, o que impossibilita a pretendida substituição.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA COM VIOLÊNCIA À PESSOA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Precedentes.*
- 2. Tal entendimento deve ser aplicado também às contravenções penais, pois a expressão "crimes" contida no art. 41 da Lei Maria da Penha está sendo empregada no sentido de infração penal, gênero que abrange duas espécies: crimes e contravenções. Precedentes.*
- 3. Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o Paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois, não obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com violência contra a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vítima, o que impossibilita a pretendida substituição.*

4. Ordem denegada. (HC 190.411/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28.6.12)

*HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão "infrações de menor potencial ofensivo"; isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

2. Tendo o paciente sido condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, pela prática de agressão física à sua ex-companheira, por expressa vedação legal, não há como se aplicar em seu favor o instituto da suspensão condicional do processo.

*LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CP. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. NEGATIVA DE PERMUTA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. Inviável acoimar de ilegal o acórdão impetrado no ponto em que cassou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos concedida pelo Juízo singular, pois, não obstante a sanção imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, verifica-se que se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não restando preenchido, assim, o requisito



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*previsto no art. 44, I, do CP.*

*2. Ordem denegada. (HC 182.892/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20.6.12)*

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0052233-0

**HC 199.928 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080361561 20100243467 30792008

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL          |
| ADVOGADO   | : ENI CLEYDE DE MENDONÇA SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL         |
| PACIENTE   | : VALDICIR LUIZ SCARIOT                                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.